



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17460.000408/2007-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.930 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Recorrente ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA FERROVIÁRIA DE BOTUCATU E OUTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1996 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO.

O crédito tributário constituído de ofício encontra-se decaído caso a ciência do lançamento seja efetuada após os prazos extintivos regrados no Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, declarando a decadência do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto (SP) - DRJ/POR, que julgou procedente lançamento (fls. 38 e ss) de contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte do segurado empregado, da empresa, ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho (até 06/97), e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (a partir de 07/97), apuradas em decorrência da responsabilidade solidária.

Não obstante impugnada (fls. 114/118), a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 134/153), no qual foi prolatado acórdão cuja ementa teve a seguinte redação:

CUSTEIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO ELISÃO.

A Contratante responde solidariamente, sem benefício de ordem, com o Contratado, pelos encargos previdenciários relacionados aos serviços executados mediante empreitada.

A elisão da responsabilidade só ocorre se comprovado o recolhimento prévio das contribuições previdenciárias pelo executor dos serviços quando da quitação da nota fiscal ou fatura.

AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. A não apresentação da documentação relacionada com as contribuições sociais devidas à Seguridade Social enseja o lançamento das importâncias reputadas como devidas ao fisco nos exatos termos do § 3º do art. 33, da Lei nº 8.212/91, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova em contrário.

FISCALIZAÇÃO PRÉVIA. CIÊNCIA. A legislação não prevê a fiscalização prévia da prestadora de serviços para se responsabilizar solidariamente o contratante quanto às obrigações previdenciárias devidas por aquela, haja vista que a última não apresentou os documentos que elidiriam sua responsabilidade solidária.

A cientificação do tomador e do prestador dos serviços realiza o direito da ampla defesa e do contraditório.

Tal feito deu ensejo à interposição de recurso voluntário pela autuada em 06/09/2008 (fls. 166 e ss), no qual foi reiteradas as alegações da impugnação, a saber:

- sua responsabilidade pelas contribuições é subsidiária, na condição de tomadora de serviços da instituição da Guarda Mirim Local;

- deveria ter sido, então fiscalizada primeiro a prestadora de serviços, o que, não ocorrendo, acarretou cerceamento de defesa.

Após anotar ser dispensável o depósito recursal, demanda a improcedência do lançamento tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Registre-se, de pronto, que a Súmula Vinculante nº 21 do STF já afastou, em definitivo, a exigência de depósito recursal para admissibilidade de interposição de recurso administrativo, discussão que resta assim, superada.

Noutro giro, antes de adentrar nos temas de fundo e aduções recursais correlatas, necessário passar ao exame da prejudicial de mérito decadência, matéria de ordem pública passível de cognição de ofício, dadas as características do caso concreto.

Pois bem, veja-se que nos termos do art. 103-A da Constituição Federal (CF) e da Lei nº 11.417/06, o Supremo Tribunal Federal (STF) pode editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública federal. Tais ditames são observados, aliás, na alínea 'a' do inciso II do § 1º do art. 62 do Anexo II do RICARF.

Nesse contexto, e no tocante ao prazo decadencial do direito do Fisco de constituir as contribuições previdenciárias, foi publicado em 20/06/2008 o seguinte enunciado sumular do STF:

Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

No precedente representativo da Súmula, o RE nº 556.664, j. 12/06/2008, foi explicitado pelo relator Ministro Gilmar Mendes que *"o Fisco está impedido, fora dos prazos de decadência e prescrição previstos no CTN, de exigir as contribuições da seguridade social"*.

Então, o prazo decadencial que rege o lançamento dessas contribuições segue as normas insculpidas no Código Tributário Nacional (CTN), § 4º do art. 150, ou art. 173 e respectivos incisos.

Na espécie, tem-se que a contribuinte foi cientificada do lançamento em 22/12/2006 (fl. 38). Assim, seja considerando-se o prazo regrado pelo art. 150, § 4º do CTN, seja contando-se pelo prazo regrado no art. 173, inciso I, do CTN, o lançamento está, à toda evidência, integralmente decaído, por abarcar fatos geradores compreendidos entre fev/96 e 12/98.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso, declarando a decadência do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson